

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 025.974/2010-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí – Sesc/PI.

Responsáveis: Clodoveu de Jesus Bezerra Batista (CPF 132.622.034-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87).

Advogado: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734).

Sumário: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO SESC PRAIA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. SUBCONTRATAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO A EMPRESA COM PARENTES DO DIRIGENTE DO SESC/PI NO QUADRO SOCIETÁRIO. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA ENTIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI (peça 16), que contou com a anuência do titular daquela unidade:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada pela Secex/PI no Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Piauí (Sesc/AR/PI), decorrente do item 1.5.3.1 do Acórdão TCU 2.073/2010 – 1ª Câmara, às fls. 3-4 do vol. principal, que teve como objetivo verificar eventual irregularidade na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI nº 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante *self service*.

HISTÓRICO

2. O relatório resultante, às fls. 13-39 do vol. principal, apontou seis irregularidades passíveis de audiência ou citação, quais sejam:

2.1 Formalização de contrato em desacordo com o edital de licitação (exercício de 2004);

2.2 Subcontratação irregular (exercício de 2005);

2.3 Realização de pagamentos antecipados sem dedução dos valores nas faturas subsequentes (exercício de 2005);

2.4 Transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato a empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI, sem realização de licitação (exercício de 2005);

2.5 Abandono da obra pela contratada e subcontratada sem a conclusão dos serviços e sem a aplicação das sanções contratuais (exercício de 2007);

2.6 Pagamentos antecipados sem previsão contratual (exercício de 2005); e

2.7 Pagamentos sem cobertura contratual (exercício de 2006).

3. Entre estas irregularidades, algumas ocorreram em exercícios cujas contas já haviam sido julgadas regulares (2004, 2006 e 2007) e ficaram a depender, para a realização das audiências e citações propostas, da reabertura destas. Outras, no entanto, mais precisamente aquelas que tiveram lugar em 2005, cujas contas encontram-se sobrestadas (TC 020.375/2006-4), puderam ser objeto, desde já, de audiência no âmbito dos presentes autos.

3.1 Nesta última situação encontravam-se as irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.4 e 2.6, que geraram as seguintes propostas de audiência:

Audiência do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, para apresentação de suas razões de justificativa pelas seguintes ocorrências:

- a) assentimento com a subcontratação da empresa Botelho Construtora Ltda para a finalização das obras do Sesc Praia na cidade de Luís Correia/PI, originalmente contratadas com a Spel Engenharia Ltda, vencedora da licitação realizada com este objetivo, quando os serviços da parcela subcontratada alcançavam um valor correspondente a um percentual de 53% do total original, superior ao limite de 25% estabelecido no item 11.7 do edital, e correspondiam em verdade à finalização de toda a obra, não se cingindo a serviços especializados, conforme exigido pelo mesmo item editalício (item 2.2 do relatório);
- b) assentimento com a desoneração da responsabilidade da Spel Engenharia Ltda, quando da subcontratação da Botelho Construtora Ltda, pelos serviços faltantes para a conclusão do Sesc Praia em arripio ao previsto no art. 27 da Resolução SESC nº1.012/2001 (item 2.2 do relatório);
- c) transferência direta à empresa Botelho Construtora Ltda, formalmente subcontratada, dos direitos e obrigações relativos ao contrato firmado inicialmente com a Spel Engenharia Ltda para execução das obras do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, o que configurou forma oblíqua de contratar diretamente a primeira, prescindindo de licitação, conforme exigido pelo art. 1º, da Resolução SESC nº 1.012/2001, com o agravante de a subcontratante ter, à época, seu quadro societário composto por dois irmãos do dirigente do SESC/PI, o que se constitui em violação ao princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 (item 2.4 do relatório);
- d) pagamento antecipado de R\$ 230.946,57 à Spel Engenharia Ltda, nas seis faturas apresentadas no exercício de 2005, relativas à construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, conforme apurado pelos próprios técnicos do órgão, quando dos levantamentos elaborados para subsidiar a subcontratação da obra à Botelho Construções Ltda (item 2.6 do relatório).

Audiência do Sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista (CPF: 132.622.034-91), engenheiro fiscal do Sesc/PI, para apresentar alegações de defesa pela atestação das medições constantes de 06 processos de pagamentos liberados no exercício de 2005, relativas ao contrato firmado entre a Spel Engenharia Ltda e o Sesc/PI para execução dos serviços relativos à implantação do restaurante self-service, centro de convenções e complexo de piscinas, já que levantamento realizado pelos próprios técnicos do Sesc/PI, realizado para subsidiar a celebração do contrato de subempreitada, firmado em 09/09/2010, evidenciou que foram pagos R\$ 230.946,57, em serviços não-executados (item 2.6 do relatório).

3.2 As audiências foram autorizadas pelo Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, então relator dos presentes autos, em despacho de fls. 42-43, e os responsáveis notificados para a apresentação de razões de justificativa através dos ofícios de fls. 44-45 e 46-47, tendo o sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista apresentado sua resposta às fls. 50-51 e o sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, às fls. 52-71.

4. Vale registrar que às fls. 73-75 está contido o Ofício n. 040/2011 (GAB), do Gabinete do Procurador Geral, onde este se manifesta acerca da desnecessidade de interposição de recurso de revisão para reabertura das contas da entidade relativas ao exercício de 2006 por entender que as irregularidades consignadas naquele exercício não se revestiam de gravidade suficiente que justificassem a adoção da medida.

4.1 Também entendeu desnecessária a adoção da mesma medida para reabertura das contas do exercício de 2004, por acreditar que a irregularidade mais grave a justificar a medida, a ausência de dedução nas faturas subsequente do contrato do valor dos dois primeiros pagamentos, gerou em tese um prejuízo que só veio a se materializar no ano de 2005, sendo passível de ser tratada nas contas daquele exercício, que se encontram sobrestadas conforme assinalado supra

4.2 Por outro lado, o Exmo. Procurador, no que tange ao exercício de 2007, entendeu “inaceitável que os responsáveis, ante o abandono das obras pelas empresas contratada e subcontratada, tenham, mesmo estando pendente de solução o problema dos pagamentos adiantados e sem compensação, expedido quitação a ambas e ainda liberado os valores retidos a título de caução em face de execução contratual.”

4.3 Porquanto informa que interporá recurso de revisão contra o Acórdão 2.073 - 1ª Câmara que julgou regulares as contas do exercício de 2007.

EXAME TÉCNICO

5. Em suas razões, o sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista cingiu-se a refutar os fatos, apontando suposto equívoco da auditoria quando se refere à existência de levantamento realizado pelos próprios técnicos do Sesc/PI referido no ofício de audiência, já que “desconhece esse levantamento, até porque como fiscal da obra que era, estava responsável por qualquer levantamento que fosse, ou, no mínimo, saberia da

existência do mesmo, o que não é o caso”, fato que teria sido corroborado pelo coordenador do Sesc/PI, sr. Washington Bandeira, o qual teria, também, demonstrado desconhecimento em relação ao fato.

5.1 Aduz, ainda, que “a Spel e a sua subcontratada Botelho executaram no final dos prazos concedidos todos os itens de serviço contratados pelo Sesc AR/PI, constantes das planilhas orçamentárias do processo licitatório, os quais foram atestados pela fiscalização, podendo os mesmos ser aferidos *in loco* por qualquer tipo de avaliação ou perícia.”

6. Quanto ao presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, destacamos inicialmente que não foram apresentadas razões específicas para cada um dos itens constantes do ofício de audiência. Desta feita é que sumariaremos seu conteúdo e, na seqüência, analisaremos separadamente cada um dos tópicos de audiência, buscando avaliar se o conteúdo das razões apresentadas lhes infirma ou prejudica.

6.1 Assim, as principais alegações apontando incorreção no valor dos recursos fiscalizados (VRF) indicado no relatório de auditoria - que equivale ao valor final do contrato -, eis que este indica R\$ 3.554.109,30, quando o valor total final do contrato chega somente a R\$ 3.354.109,30. Na mesma linha, rechaça o registro do campo “benefícios de controle”, que indevidamente, em seu sentir, incluiria a possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente à Spel, pois não teria havido qualquer irregularidade na aplicação dos recursos.

6.2 Alega ainda que não há que se falar em prejuízo decorrente do pagamento antecipado de 17,5%, uma vez que a obra foi concluída.

6.3 Quanto à divergência detectada entre o percentual máximo de subcontratação adotado no contrato (50%) e no edital (25%), argumenta que o modelo do contrato é remetido diretamente pelo Departamento Nacional juntamente com o modelo do edital, e conclui daí que a divergência pode ter sido resultante de mero erro de digitação.

6.3.1 Alega, ainda, que o valor efetivamente subcontratado (R\$ 1.236.000,00) teria se limitado tão-somente a 36,85% do valor total da obra, abaixo dos 50% permitidos, e que ao final o valor pago à subcontratada alcançou o montante de R\$ 1.025.979,72, que correspondia a apenas 30,58% do contrato.

6.4 Aduz que a subcontratação foi realizada entre Spel Engenharia Ltda. e a Botelho Construtora Ltda, sem a interferência do Sesc, que não poderia se imiscuir na avença, e que não houve qualquer participação dos srs. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista e Francisco Washington Bandeira, servidores do Sesc/PI no negócio, não constando do anexo I do contrato de subempreitada a assinatura dos dois técnicos.

6.5 Também argumenta no sentido de que o Sesc/PI, em nenhum momento, desonerou a Spel de suas obrigações, haja vista o contido na cláusula décima sétima do contrato de empreitada, e que só foram efetuados pagamentos de faturas diretamente para a Botelho Construtora Ltda. por autorização da Spel Engenharia Ltda., sem que isso pudesse caracterizar qualquer vinculação comercial com o Sesc/PI.

6.6 E que o Sesc/PI entrevistou na obra quando esta começou a apresentar problemas em sua execução, rescindindo o contrato com a Spel, e adotando as providências para assegurar que nenhum prejuízo adviesse, o que inclusive levou a Botelho a ingressar com ação contra a entidade.

6.7 Quanto ao descompasso entre a execução física e a financeira da obra, o defendente elenca uma série de créditos e retenções em poder do Sesc/PI, entre eles o valor do 4º termo aditivo (R\$ 149.650,00) e o dinheiro das retenções contratuais incidentes à razão de 5% sobre cada fatura (R\$ 110.000,00), e soma estes valores à diferença entre o valor da subempreitada e o saldo do contrato, chegando ao resultado de R\$ 469.670,28, superior em R\$ 4,55 ao valor do adiantamento de 17,5% dado inicialmente. Assim, espera ter demonstrado que o adiantamento de 17,5%, concedido nas duas primeiras medições da obra, foi ao final compensado.

6.8 E quanto à Construtora Andrade Junior, assevera que esta realizou serviços alusivos à adequação do Centro de Convenções do Sesc/PI, que não teriam ligação com as obras ora discutidas. E, por fim, quanto ao parentesco existente entre o presidente do Conselho Regional do Sesc/PI e os sócios-cotistas da Botelho Construtora Ltda., repisa o fato de que o Sesc/PI nunca reconheceu qualquer relação com a empresa, não participando da avença que resultou na subcontratação da Botelho.

7. Passamos agora à análise de cada um dos itens do ofícios de audiência dos responsáveis, buscando cotejá-los com as razões apresentadas.

Ocorrência:

Pagamento antecipado de R\$ 230.946,57 à Spel Engenharia Ltda, nas seis faturas apresentadas no exercício de 2005, relativas à construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, conforme apurado pelos próprios técnicos do órgão, quando dos levantamentos elaborados para subsidiar a subcontratação da obra à Botelho Construções Ltda (item 2.6 do relatório).

Responsável: Francisco Valdeci de Souza Cavalcante

Ocorrência:

Atestação das medições constantes de 06 processos de pagamentos liberados no exercício de 2005, relativas ao contrato firmado entre a Spel Engenharia Ltda e o Sesc/PI para execução dos serviços relativos à implantação do restaurante self-service, centro de convenções e complexo de piscinas, já que levantamento realizado pelos próprios técnicos do Sesc/PI, realizado para subsidiar a celebração do contrato de subempreitada, firmado em 09/09/2010, evidenciou que foram pagos R\$ 230.946,57, em serviços não-executados (item 2.6 do relatório).

Responsável: Clodoveu de Jesus Bezerra Batista

8. Principiando pelas ocorrências conexas que constaram dos ofícios enviados aos dois responsáveis, qual seja, o pagamento antecipado de R\$ 230.946,57, objeto único do ofício do sr. Clodoveu de Jesus Bezerra, fls. 44-45, e item 'd' do ofício dirigido ao sr. Francisco Valdeci de Souza Cavalcante, fls. 46-47, cabe uma digressão rápida para bom entendimento do que, em verdade, está sendo objeto de discussão no presente processo.

8.1 Conforme detalhado no item 2.6 do relatório de auditoria, quando da formalização do contrato de subempreitada, foi elaborado o documento de fls. 19-24 do anexo 2, subscrito pelo sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista, intitulado "Resumo físico-financeiro dos serviços executados nas obras do Sesc/Praia – Luís Correia/PI" (ver título à fl. 21) – o que já contraria a informação do sr. Clodoveu, constante de suas razões de justificativas, de que nenhum levantamento físico fora feito nas obras durante sua execução.

8.2 Datada de 20/7/2005, a peça conclui pela execução, até aquela data, de serviços no valor de R\$ 1.347.486,13, atualizado conforme cota manuscrita para R\$ 1.477.683,60, conforme conclusão à fl. 20 do anexo 2.

8.3 Ocorre que até o dia 3/6/2005 já haviam sido pagas medições brutas no valor de R\$ 2.178.295,96. Havia, portanto, uma diferença entre o pago e o executado de R\$ 700.612,34. Parte deste valor pode ser atribuído ao adiantamento das duas primeiras parcelas no valor de R\$ 469.665,73, objeto de outro achado de auditoria, o constante do item 2.3 do relatório de auditoria, e que será tratado no âmbito das contas de 2005, conforme manifestação do MP/TCU às fls. 73-75 do vol. principal.

8.4 Subtraindo-se dos R\$ 700.612,34 os R\$ 469.665,73 que serão objeto de citação, chegam-se aos R\$ 230.946,57, referentes a pagamentos executados sem correspondência com o percentual de execução da obra, conforme os dados do próprio levantamento do fiscal da obra, o que representou, na prática, uma verdadeira antecipação de pagamentos.

8.5 Não é pertinente, assim, no presente ponto de audiência, discutir a conclusão da obra, como quer fazer crer o representante do presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, e nem tampouco a questão relativa ao prejuízo decorrente da não dedução nas faturas subsequentes das duas primeiras medições, que será tratado nas contas de 2005 (através de citação).

8.6 Também não podem ser acolhidas as razões do fiscal da obra no sentido de que não realizara nenhum levantamento de serviços realizados na obra ante a documentação acostada aos autos citada supra.

8.7 Em suma, no ponto as alegações dirigiram-se a afirmar o fato da conclusão da obra, não sendo apresentados elementos que refutassem os indícios de que os serviços vinham sendo pagos antes mesmo de serem executados, o que constitui a verdadeira razão do item de audiência sob exame. Assim, temos que as razões apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade.

Ocorrência:

Assentimento com a subcontratação da empresa Botelho Construtora Ltda para a finalização das obras do Sesc Praia na cidade de Luís Correia/PI, originalmente contratadas com a Spel Engenharia Ltda, vencedora da licitação realizada com este objetivo, quando os serviços da parcela subcontratada alcançavam um valor correspondente a um percentual de 53% do total original, superior ao limite de 25% estabelecido no item 11.7 do edital, e correspondiam em verdade à finalização de toda a obra, não se cingindo a serviços especializados, conforme exigido pelo mesmo item editalício (item 2.2 do relatório);

Responsável: Francisco Valdeci de Souza Cavalcante

9. Quanto à ocorrência acima, a alegação genérica, contida nas razões do presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, de que não poderia intervir no contrato de subempreitada, firmado entre Botelho e Spel, não pode ser admitida uma vez que, como contratante, poderia o Sesc/PI, conforme cláusula décima nona, 'f', rescindir o contrato no caso de a contratada "transferir o contrato no todo ou em parte" sem a prévia autorização da entidade. Assim, dессome-se, *a contrario sensu*, que a transferência poderia ser feita somente

através de autorização do Sesc/PI. Teria, pois, a direção do Sesc/PI meios de se opor à formalização da avença.

9.1 Quanto à alegação de que o percentual permitido de subcontratação seria o constante do contrato (50%) e não o do edital (25%), deve-se obtemperar que, ainda que isto não seja de todo desarrazoado, e que a divergência entre o percentual do edital e do contrato possa ter resultado de erro, o item 11.7 do edital não só estipulava o limite de 25%, mas também estabelecia que a subcontratação só poderia recair sobre serviços especializados. Não poderia a empresa contratada, por isso, independentemente do percentual permitido, se desincumbir do encargos relativos à obra, transacionando, indiscriminadamente, toda a sua conclusão.

9.2 De destacar que, conforme o “Resumo físico-financeiro dos serviços executados nas obras do Sesc/Praia – Luís Correia/PI”, citado supra, os serviços executados foram estimados em R\$ 1.477.683,62, equivalentes apenas a 44% do valor contratual final de R\$ 3.354.109,30. Ou seja, os serviços transferidos à Botelho mediante a subcontratação correspondiam a mais de metade do contrato, superando até mesmo o limite de 50% previsto no contrato.

Ocorrência:

b) assentimento com a desoneração da responsabilidade da Spel Engenharia Ltda, quando da subcontratação da Botelho Construtora Ltda, pelos serviços faltantes para a conclusão do Sesc Praia em arrepio ao previsto no art. 27 da Resolução SESC nº1.012/2001 (item 2.2 do relatório);

Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

10. Quanto a este item, entendemos que, de fato, juridicamente, o vínculo entre a Spel e o Sesc/PI continuou a existir, e - embora com muito atraso, como se verá - o último procurou, após aquiescer tacitamente com a sub-rogação do contrato pela Botelho, exigir da Spel ao menos formalmente, a retomada das obras. Desta feita, entendemos que as razões do responsável podem ser aceitas quanto a esta ocorrência.

Ocorrência:

a) transferência direta à empresa Botelho Construtora Ltda, formalmente subcontratada, dos direitos e obrigações relativos ao contrato firmado inicialmente com a Spel Engenharia Ltda para execução das obras do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, o que configurou forma oblíqua de contratar diretamente a primeira, prescindindo de licitação, conforme exigido pelo art. 1º, da Resolução SESC nº 1.012/2001, com o agravante de a subcontratante ter, à época, seu quadro societário composto por dois irmãos do dirigente do SESC/PI, o que se constitui em violação ao princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 (item 2.4 do relatório);

Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

11. No pertinente a este ponto, as alegações do responsável, são no sentido de que inexistiu a referida assunção pela subcontratada, sob o argumento singelo que a legislação não permitiria e salvaguardaria a situação do Sesc/PI. Ocorre que são fortes os elementos a apontarem que foi exatamente o que ocorreu na prática.

11.1 Veja-se que a empresa subcontratada, conforme os processos de pagamentos, às fls. 129-147 do anexo 1, passou a emitir as notas fiscais referentes aos pagamentos e a receber os recursos diretamente do Sesc/PI, como se contratada fosse.

11.2 Não vinga a alegação, quanto ao ponto, de que os pagamentos só se perfizeram diretamente à Botelho em face de pedido da Spel. Não havendo contrato formal entre a Botelho e o Sesc/PI, é óbvio que de nenhum valor teria um pedido da Spel neste sentido, assim como a liquidação da despesa não se poderia perfazer a partir de documentação fiscal emitida pela Botelho, como foi feito a partir da subcontratação.

11.3 Neste sentido, nos próprios “considerandos” da Ordem de Serviço n. 031/2007, de 30/3/2007, fls. 57-59 do anexo 3, que resolveu pela rescisão contratual, a diretora geral do órgão admite que “após a subempreitada a empresa Spel Engenharia Ltda abandonou as obras deixando de acompanhar os trabalhos realizados pela Botelho Construtora Ltda, e não mais mantendo qualquer contato com o SESC/AR/PI demonstrando profunda falta de consideração e descaso com esta Administração.”

11.4 Para além do tom indignado do documento, resta claro que a obra passou a ser assumida, de fato, pela Botelho e a Administração do Sesc/PI só considerou o ato digno de censura quase dois anos depois, tudo agravado pelo fato de a empresa ter seu quadro societário integrado por dois irmãos do presidente do conselho regional do Sesc/PI, além de seus sócios na empresa Massa Fina Alimentos Ltda (ver extratos de pesquisa no sistema CNPJ e CPF às fls. 25-29 do anexo 2), conforme detalhado no item 2.4 do relatório de auditoria, fato também não negado pelo responsável.

CONCLUSÃO

12. Conforme o exposto acima, o sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista não logrou elidir a irregularidade constante do ofício de audiência Ofício n. 150/2011-TCU/SECEX-PI, que lhe foi dirigido, fls. 44-45. Do mesmo modo, consideramos, na forma exposta acima, que o sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante não conseguiu elidir as irregularidades constantes dos itens 'a', 'c' e 'd' do ofício de audiência Ofício n. 149/2011-TCU/SECEX-PI, de fls. 46-47.

12.1 Em decorrência disto, é de se propor a aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/92 a ambos os responsáveis.

12.2 No que se refere ao presidente do conselho do Sesc/PI, forçoso é reconhecer que a situação tratada nos autos exige uma reprimenda mais severa. Neste ponto, vale salientar o recente julgado constante do Acórdão TCU 185/2.012 – TCU – Plenário. Lá, o desrespeito aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, mormente o da moralidade, insculpido no art. 37 da CF, mereceram a inabilitação do responsável na forma do art. 60 da Lei 8.443, de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de cinco a oito anos.

12.3 Relativamente à ocorrência 2.3 do relatório de auditoria, referente aos pagamentos antecipados das duas primeiras parcelas, que deveriam ter sido objeto de desconto nos pagamentos subsequentes (fls. 22-24 do v. principal), o Exmo. Sr Procurador Geral em parecer de 73-75 que o débito acabou por se perfazer em 2005, cujas contas ainda não se encontram julgadas.

12.4 Porquanto propõe-se a citação dos responsáveis na proposta de encaminhamento pelos valores líquidos pagos (R\$ 240.200,48 em 4/11/2004; e R\$ 201.285,31 em 6/12/2004), conforme relação de pagamento à fl. 98 do anexo 1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propomos:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) relativas às ocorrências a seguir enumeradas:

I) pagamento antecipado de R\$ 230.946,57 à Spel Engenharia Ltda, nas seis faturas apresentadas no exercício de 2005, relativas à construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, conforme apurado pelos próprios técnicos do órgão, quando dos levantamentos elaborados para subsidiar a subcontratação da obra à Botelho Construções Ltda;

II) Assentimento com a subcontratação da empresa Botelho Construtora Ltda para a finalização das obras do Sesc Praia na cidade de Luís Correia/PI, originalmente contratadas com a Spel Engenharia Ltda, vencedora da licitação realizada com este objetivo, quando os serviços da parcela subcontratada alcançavam um valor correspondente a um percentual de 53% do total original, superior ao limite de 25% estabelecido no item 11.7 do edital, e correspondiam em verdade à finalização de toda a obra, não se cingindo a serviços especializados, conforme exigido pelo mesmo item editalício;

III) transferência direta à empresa Botelho Construtora Ltda, formalmente subcontratada, dos direitos e obrigações relativos ao contrato firmado inicialmente com a Spel Engenharia Ltda para execução das obras do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, o que configurou forma oblíqua de contratar diretamente a primeira, prescindindo de licitação, conforme exigido pelo art. 1º, da Resolução SESC nº 1.012/2001, com o agravante de a subcontratante ter, à época, seu quadro societário composto por dois irmãos do dirigente do SESC/PI, o que se constitui em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88

b) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, aplicar multa individual ao sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) considerar grave a infração cometida e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, inabilitar o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de cinco a oito anos;

d) determinar o apensamento dos presentes autos e a citação no âmbito do TC 020.375/2006-4, contas da entidade relativas ao exercício de 2005, com fulcro nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, do sr.

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) em solidariedade com a empresa Spel Engenharia Ltda (CNPJ: 01.216.212/0001-73) pelas ocorrências a seguir elencadas, para no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao cofre do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Piauí (Sesc/PI) o valor do débito abaixo indicado, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Ocorrência:

Realização de pagamentos antecipados, sem dedução dos valores nas faturas subsequentes no decorrer do exercício de 2005.

Data	Valor
4/11/2004	240.200,48
6/12/2004	201.285,31

e) rejeitar as razões de justificativa do sr. Clodoveu de Jesus Bezerra Batista (CPF 132.622.034-91) relativas à seguinte ocorrência:

Atestação das medições constantes de 06 processos de pagamentos liberados no exercício de 2005, relativas ao contrato firmado entre a Spel Engenharia Ltda e o Sesc/PI para execução dos serviços relativos à implantação do restaurante self-service, centro de convenções e complexo de piscinas, já que levantamento realizado pelos próprios técnicos do Sesc/PI, realizado para subsidiar a celebração do contrato de subempreitada, firmado em 09/09/2010, evidenciou que foram pagos R\$ 230.946,57, em serviços não-executados

f) Com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, aplicar-lhe multa individual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

h) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal no Estado do Piauí.”

É o relatório.